Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
04/06/2019 15:28 034653-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 43 /2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º A presente lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único. Para efeitos da presente lei é considerada pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista àquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), englobando as seguintes patologias:

I - Síndrome de Asperger;

II - Síndrome de Rett;

III - Transtorno Desintegrativo da Infância;

IV - Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação;

V - Transtorno Autista.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

IV - a inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educacional Nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada e com entidades representativas.

Art. 4º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

IV - o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

V - o acesso ao mercado de trabalho;

VI - o acesso à previdência social e à assistência social;

VII - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 3 Visto

Art. 5° Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Pato Branco, ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;

III - aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

§ 3º Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão horário especial para servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal, que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autismo é um transtorno de desenvolvimento grave, que prejudica a capacidade de um indivíduo se comunicar e interagir com outras pessoas.

O autismo faz parte de um espectro de condições que limitam habilidades, interações sociais, comportamentos, a fala e comunicação não verbal. Trata-se de uma condição geral para um grupo de desordens no desenvolvimento cerebral.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) agrupou o autismo, o transtorno desintegrativo da infância, o transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS) e a síndrome de asperger, como quadros integrantes de um único diagnóstico chamado Transtorno do Espectro Autista (TEA). O espectro agrupa desde um quadro mais leve (alta funcionalidade), com inteligência acima da média, a casos em que há deficiência intelectual (baixa funcionalidade).

Indivíduos com autismo enfrentam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social. No entanto, quando falamos de um "espectro", falamos de uma ampla variação. Cada pessoa que recebe um diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista é única. Importante ressaltar que o autismo se manifesta de várias maneiras e nunca é exatamente igual de uma pessoa para outra.

Muitas pessoas com autismo não falam, mas compreendem a linguagem plenamente. Apenas são incapazes de comunicar em palavras seus sentimentos em relação ao que estão ouvindo.

Autistas podem ter dificuldade em interpretar sinais não verbais transmitidos por outras pessoas, em bater papo ou em compreender a linguagem corporal. Por outro lado, pessoas com autismo muitas vezes superam os outros em tarefas auditivas e visuais, e também são melhores em testes de inteligência não verbais. Pessoas com autismo têm, frequentemente, memórias excepcionais, e podem se lembrar de informações que leram semanas atrás.

Os indivíduos com autismo podem possuir a habilidade de concentrar-se fortemente sobre uma só coisa. Isso lhes permite aprofundar-se muito naquilo que desperta seu interesse. Alguns indivíduos se tornam pianistas ou cantores incríveis, graças ao fato de possuírem uma capacidade espantosa de decorar canções e notas musicais.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 43/2019.

Pato Branco, 12/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 43/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2019

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Fev-2019-09:36-034739-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 43/2019.**

Pato Branco, 18/02/2019.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 43/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a "Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Fundamenta, em justificativa, que a instituição da dita política busca atender os mais variados casos de crianças detectadas com o chamado TEA – Transtorno do Espectro Autista, fatos este muito comuns nos últimos tempos.

Relata sobre como é a doença e suas implicâncias na vida social das crianças e das famílias.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

É inegável que nos últimos anos muito tem se falado do alto número de diagnósticos de crianças com transtorno do espectro autista, o que vem preocupando sobremaneira pais e familiares, o que causa reflexo direto nas políticas públicas de saúde.

Por isso é que o Poder Público não pode ficar omisso às questões atuais da sociedade, mormente pelo fato de que os números mostram-se alarmantes no que pertine ao percentual de incidência em nossas crianças: atualmente uma a cada 68 crianças até o terceiro ano de idade é diagnosticada com TEA.

Neste sentido, salta aos olhos a importância do projeto de lei do nobre edil, na medida em que busca instituir no Município uma política pública permanente e eficaz capaz de combater e/ou amenizar as consequências advindas da referida a doença.

Analisar-se-á, agora, as questões jurídicas do projeto de lei em tela, que por óbvio deve caminhar sempre num "ritmo dançante" com a realidade fática/social de um povo, porquanto o mandamento legal deve corresponder necessariamente ao anseio popular.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

O amparo aos direitos da criança e do adolescente foi elevado constitucionalmente como sendo um dever conjunto entre a família e o Estado. Neste sentido, a Carta Magna de 1988 determina:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à** alimentação, **à educação, ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.

As ações do Estado, portanto, devem-se voltar sempre aos interesses das crianças e dos adolescentes, que são, teoricamente, o alvo da política municipal que ora se pretende introduzir no Município.

Quanto às disposições da Lei Orgânica do Município, prescrevem os arts. 187 e 188:

> Art. 187 - O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, **desenvolverá programas para atender** à família, **à criança, ao adolescente**, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral.
>
> Art. 188 - É dever da família, da sociedade e do Município **assegurar à criança**, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração Comunitária**.

Vê-se, pois, a preocupação do constituinte originário e do legislador municipal com o auxílio às crianças e adolescentes deste país/município, e, por consequência, de seus familiares.

De outra banda, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Lei Maior assim dispõe:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma maneira, tem-se que o constituinte originário de 1988 enumerou a saúde com um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais para a redução do risco de doenças.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, portanto, o Programa proposto pelo ilustre Vereador atende os mais variados diplomas legais e disposições constitucionais (arts. 196 c/c 227), mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco.

Sabe-se que a nível federal há a Lei nº 12.764/2012, que trata a respeito da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Contudo, a nosso ver, nada impede de tal política ser instituída a nível municipal, visando dar mais ênfase e importância à causa autista, motivo pelo qual opinamos em exarar parecer favorável à proposição legislativa no nobre vereador.

A causa é sublime, e não pode passar despercebidas pelos insignes legisladores pato-branquenses.

É o parecer, em três laudas.

Pato Branco, 22 de abril de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 12 Visto

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do douto plenário desta casa de leis para a criação da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende criar em nossa cidade a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O referido projeto traz incluso as diretrizes de tal política, bem como os direitos da pessoa com Transtorno do espectro Autista.

Cita o autor a questão de adequação dos estabelecimentos públicos e privados, bem como as penalidades para quem descumprir determinada lei.

Após a análise do departamento jurídico desta casa de leis e seu parecer, dentre outros pontos favoráveis foi destacado a existência de Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Como muito bem apontado pelo departamento a existência de tal lei federal não impede que tal política seja instituída a nível municipal.

Solicitamos que na redação final deste projeto de lei, seja corrigida a numeração dos artigos em duplicidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de abril de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relator

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 43/2019.

Pato Branco, 30/04/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2019.

Autor: Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.
Relator: Moacir Gregolin– MDB.
Entrada na Comissão: 30/04/2019.
Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Transtorno do Espectro Autista.

ANÁLISE

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, autor da matéria em análise, busca trazer para o âmbito Municipal essa ferramenta que embora exista na esfera federal, consideramos oportuno desenvolver sob nossos domínios e com legislação própria.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 43/2019.

Pato Branco, 13/05/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1191/2019

APROVADO
Data: 20/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requerem a Secretaria Municipal de Saúde parecer referente ao Projeto de Lei nº 43/2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa-PT e Rodrigo José Correia-PSC**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, requerem seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde parecer referente ao Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.(anexo).

O referido Projeto de Lei, encontra-se nesta Comissão, o aguardo destas informações para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de maio de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

José Gilson Feitosa
Vereador PT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

ATA Nº 05/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2019, às 16h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL aos Projetos de Lei nº **85/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" e dá outras providências; **43/2019,** que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e **75/2019,** que dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais, para os convocados pela Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, que efetivamente atuam nas Eleições Gerais e dá outras providências. Foi concordado em emitir PARECER CONTRÁRIO aos Projetos de Lei nº **13/2019**, que institui a "Semana Municipal da Saúde Bucal" no Município de Pato Branco e nº **14/2019**, que institui no Município de Pato Branco, o mês "Janeiro Branco", dedicado à realização de ações educativas para difusão da saúde mental. Os membros concordaram também que será necessário solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação com relação ao Projeto de Lei nº 140/2019, que **i**nstitui as comemorações do Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia das Crianças no âmbito dos estabelecimentos da rede municipal de ensino e dá outras providências, para que depois esta comissão possa deliberar e emitir o parecer deste projeto. O relator desta matéria, vereador Ronalce, informou que solicitará mais prazo para emissão do parecer. O mesmo vereador informou que o Projeto de Lei nº **36/2019,** que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco, que está sob sua relatoria, segue aguardando o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. Os membros da comissão, ao debater o Projeto de Lei nº **185/2018**, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco, optaram por solicitar novamente PARECER JURÍDICO, considerando a manifestação feita pelo Ministério Público no dia 12/04/2019. O vereador Fabrício informou que os Projetos de Lei que estão sob sua relatoria: **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp e dá outras providências; e **126/2019**, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências estão aguardando a chegada das respostas dos requerimentos que foram feitos. O vereador informou ainda que solicitou mais prazo para emitir o parecer do Projeto de Lei nº **210/2018**, que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, que autorizou o Executivo Municipal aceitar doação de imóvel e outros bens do Pato Branco Esporte Clube. Estádio de Futebol Os Pioneiros, devido à complexidade da matéria. Também informou que solicitará PARECER JURÍDICO a respeito do Projeto de Resolução nº **4/2019**, que institui o Título "Mietta Santiago" no Legislativo de Pato Branco, considerando que já está em trâmite nesta Casa de Leis o Projeto de Resolução nº 3/2019, que institui o Prêmio "Mulher Destaque" de Pato Branco. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 15 de maio de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 43/2019.**

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Presidente

Relator: GILSON FEITOSA

Data: 10/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

OFÍCIO Nº. 80/2020/SMS **Pato Branco, 26 de fevereiro de 2020.**

PL nº 43/2019.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 397/2020
Data: 27/02/2020 - Horário: 13:40
Administrativo

Assunto: Avaliação Lei – Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.

Requerimento 1191/2019 – Segue parecer anexo.

Sendo o que se cumpria para o momento, permaneço à disposição.

Marcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2020

Memorando nº

Cópia

De: Divisão de Atenção a Saúde

Para: Secretaria de Saúde – Marcia Fernandes de Carvalho

Resposta ao requerimento nº 1191/2019 oriundo
da Câmara Municipal de Pato Branco

Venho através deste responder o requerimento nº 1191/2019 elaborado pelos vereadores Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa – PT e Rodrigo José Correa – PSC , que solicita parecer sobre projeto de lei nº 43/2019 , que dispõe sobre a Politica Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com relação a parte competente a Secretaria Municipal De Saúde emitimos parecer favorável ao projeto de lei em questão, no entanto abrimos um adendo ao texto que se refere o inciso D do paragrafo VII do Artigo 4º, onde lê-se "o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos"; tendo em vista que o município de pato branco realiza a licitação e compra de medicamentos com base na Relação Regional de Medicamentos – REREME, relação esta elaborada por um comitê regional de profissionais de saúde sobre bases cientificas levando em conta a relação tratamento/beneficio/custo. Solicitamos que dentro das possibilidades desta casa de lei tal inciso seja alterado, tendo em vista que a possibilidade de prescrição e dispensação de medicamentos fora da relação supracitada ocasionaria em judicialização da saúde municipal, onerando assim os cofres públicos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Terezinha M. Furlaneto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 703/2020
Data: 19/03/2020 - Horário: 16:43
Legislativo - PCOF 38/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 43/2019

Proponente: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

RELATÓRIO

O projeto em questão, dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.O Projeto informa as diretrizes da Política, além dos direitos dessas pessoas.

Em justificativa o autor informa que o autismo faz parte de um espectro de condições que limitam algumas habilidades de interação social, de fala/comunicação e comportamentais.

Em Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, consta que a matéria já é prevista na Lei Federal nº12.764/2012, mas que nada impede que a mesma seja aprovada em âmbito municipal, constando favorável a tramitação da matéria.

Cabe salientar que por meio do Ofício nº43/2019 a Secretária de Saúde Márcia F. de Carvalho informa que a matéria é extrema importância, mas que seria necessário adequar o texto do art. 4º a fim de suprimir "o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos".

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 11 de março de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

PROJETO DE LEI Nº 43/2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º A presente lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único. Para efeitos da presente lei é considerada pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista àquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), englobando as seguintes patologias:

I - Síndrome de Asperger;

II - Síndrome de Rett;

III - Transtorno Desintegrativo da Infância;

IV - Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação;

V - Transtorno Autista.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educacional Nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

VII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada e com entidades representativas.

Art. 4º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

IV - o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

V - o acesso ao mercado de trabalho;

VI - o acesso à previdência social e à assistência social;

VII - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Pato Branco, ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;

III - aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

§ 3º Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão horário especial para servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal, que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 28 Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.527, DE 3 DE JUNHO DE 2020

LEI Nº 5.527, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua concessão.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei é considerada pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista àquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Municipal de Saúde (OMS), englobando as seguintes patologias:

Síndrome de Asperger;
Síndrome de Rett;
Transtorno Degenerativo da Infância;
Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação;
Transtorno Autista.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do aspectro autista;

a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Aspectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

a inclusão dos estudantes com Transtorno do Aspectro Autista nas classes comuns de ensino regular a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Aspectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Aspectro Autista;

o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao com Transtorno do Aspectro Autista;

Parágrafo único. Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta Lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada e com entidades representativas.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 29 Visto

Art. 4º São direitos da Pessoa com Transtorno do Aspectro Autista:
a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
o acesso ao mercado de trabalho;
o acesso à previdência social e à assistência social;
o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.
Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Pato Branco, ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.
§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:
supermercados;
bancos;
farmácias;
bares;
restaurantes;
lojas em geral.
§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:
advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;
aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.
§ 3º Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico.
Art. 6ºA pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.
Art. 7º Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão horário especial para servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal, que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 3 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:34C2D45E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/06/2020. Edição 2025
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30

EXTRATO DO CONTRATO N.º 066/2020 – PMM
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO: 028/2020-PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADA: EMPRESA TAISA S/A- COMERCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS.
CNPJ: nº 77.013.647/0001-82
OBJETO: Aquisição de máquina agrícola, sendo um Trator Agrícola novo para compor patrulha mecanizada desta municipalidade através de recursos do convênio 884394/2019 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Município de Mangueirinha.
VALOR UNITÁRIO: R$ 104.998,00 (cento e quatro mil novecentos e noventa e oito reais).
RECURSOS FINANCEIROS:
12.01.1.010.4.4.90.52.00.00.00.00 (718)
ENTREGA: 20 (vinte) dias.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 04 de junho de 2020.
Mangueirinha, 04 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE
DIVISÃO CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 067/2020 – PMM
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2020-PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADA: AGROINDUSTRIAL FREITAS EIRELI – ME.
CNPJ: nº 21.344.856/0001-54
OBJETO: Aquisição de máquina e implementos agrícolas, sendo, Semeadora/adubadora, para compor patrulha mecanizada desta municipalidade através de recursos do convênio 892076/2019 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Município de Mangueirinha.
VALOR UNITÁRIO: O valor global do presente contrato é de R$ 11.780,00 (onze mil setecentos e oitenta reais). **RECURSOS FINANCEIROS:**
12.01.1.010.4.4.90.52.00.00.00.00 (719)
ENTREGA: 20 (vinte) dias.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 04 de junho de 2020.
Mangueirinha, 04 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE
DIVISÃO CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 068/2020 – PMM
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2020-PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADA: MANJATO TRATORES LTDA EPP.
CNPJ: nº 00.492.308/0001-00
OBJETO: Aquisição de máquina e implementos agrícolas, sendo, Semeadora/adubadora, para compor patrulha mecanizada desta municipalidade através de recursos do convênio 892076/2019 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Município de Mangueirinha.
VALOR UNITÁRIO: R$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais).
RECURSOS FINANCEIROS:
12.01.1.010.4.4.90.52.00.00.00.00 (719)
PRAZO DE ENTREGA: 20 (vinte) dias.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 04 de junho de 2020.
Mangueirinha, 04 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE
DIVISÃO CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 069/2020 – PMM
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2020-PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADA: TAISA S/A- COMERCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS.
CNPJ: nº 77.013.647/0001-82.
OBJETO: Aquisição de máquina e implementos agrícolas, sendo Trator Agrícola, para compor patrulha mecanizada desta municipalidade através de recursos do convênio 892076/2019 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Município de Mangueirinha.
VALOR UNITÁRIO: R$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).
RECURSOS FINANCEIROS:
12.01.1.010.4.4.90.52.00.00.00.00 (719)
PRAZO DE ENTREGA: 20 (vinte) dias.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 04 de junho de 2020.
Mangueirinha, 04 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE

DIVISÃO CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 070/2020 – PMM
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2020-PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADA: TERRAMAQ INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI.
CNPJ: nº 36.926.543/0001-35.
OBJETO: Aquisição de máquina e implementos agrícolas, sendo colhedora de forragem, para compor patrulha mecanizada desta municipalidade através de recursos do convênio 892076/2019 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Município de Mangueirinha.
VALOR UNITÁRIO: R$ 19.487,00 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e sete reais).
RECURSOS FINANCEIROS:
12.01.1.010.4.4.90.52.00.00.00.00 (719)
PRAZO DE ENTREGA: 20 (vinte) dias.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 04 de junho de 2020.
Mangueirinha, 04 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE
DIVISÃO CONTRATOS E CONVÊNIOS

Espécie: Extrato do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 144/2019. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Cazonge Engenharia E Construtora Ltda. CNPJ: 15.297.737/0001-42. Objeto: Alteração de Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato, passando a ser os senhores: Fiscal da Obra - Ana Kelle Mallagutti e Fiscal Substituto - Ronaldo Muniz Martins. Origem: Tomada de Preços nº 3/2019. Fundamento Legal: art. 65, §§ da Lei nº 8.666/93 e Aditivo 7497/2019/TCU. Data da assinatura: 01/06/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito do Município de Chopinzinho, Ana Kelle Mallagutti Nova Fiscal do Contrato e Ronaldo Muniz Martins - Nova Fiscal Substituta do Contrato.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.527, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua concessão.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei é considerada pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Municipal de Saúde (OMS), englobando as seguintes patologias:

I Síndrome de Asperger;
II Síndrome de Rett;
III Transtorno Desintegrativo da Infância;
IV Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação;
V Transtorno Autista.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;
III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
IV a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e garantia de atendimento educacional especializado gratuito a essas educandas quando apresentarem necessidades específicas e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) da Título III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
V o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
VI a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;
VII o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
VIII o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para dar cumprimento às diretrizes do que trata esta Lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas Físicas e Jurídicas da Iniciativa privada e com entidades representativas.

Art. 4º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
IV o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

V o acesso ao mercado de trabalho;
VI o acesso à previdência social e à assistência social;
VII o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) a assistência medicamentosa, incluindo nutrientes;
e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Pato Branco, ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º Para fins desta artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I supermercados;
II bancos;
III farmácias;
IV lojas;
V restaurantes;
VI lojas em geral.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
II multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;
III aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

§ 3º Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação da atualizada prescrição médica.

Art. 6º A pessoa com transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada da sua liberdade ou do convívio familiar com sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º O(a) Poderes Executivo e Legislativo instituirão horário especial para servidores do quadro geral do pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal, que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do vereador Cabrino Antonio Polezzo.
Gabinete do Prefeito, 3 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.528, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 22.579,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual), do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0015	Encargos Especiais	22.579,71

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.300/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
0.003	Encargos Especiais	22.579,71

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a criar nova Fonte de recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculado no valor de R$ 22.579,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
28	Encargos especiais	
28.846	Outros Encargos Especiais	
28.846.0015	Encargos Especiais	
0.003	Encargos Especiais	
3.3.90.47 – 1315	Obrigações Tributárias e Contributivas	22.579,71
Total		22.579,71

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
1515 - Cessão Onerosa - Pré Sal - Lei nº 13.885/2019	22.579,71
Total	22.579,71

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 3 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.698, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 22.579,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.529, de 3 de junho de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0015	Encargos Especiais	22.579,71

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.300/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
0.003	Encargos Especiais	22.579,71

Art. 3º Fica criada nova Fonte de recurso e aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculado no valor de R$ 22.579,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
28	Encargos especiais	
28.846	Outros Encargos Especiais	
28.846.0015	Encargos Especiais	
0.003	Encargos Especiais	
3.3.90.47 – 1315	Obrigações Tributárias e Contributivas	22.579,71
Total		22.579,71

Art. 4º Para cobertura da presente Crédito Especial será utilizada os recursos do Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
1515 - Cessão Onerosa - Pré Sal - Lei nº 13.885/2019	22.579,71
Total	22.579,71

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 3 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.529, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 589.372,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
00039	Manutenção da Ensino	589.372,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.300/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.176	Manutenção da Educação Infantil	589.372,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a criar nova Fonte de recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 589.372,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2.176	Manutenção da Educação Infantil	
4.4.90.52 – 163	Equipamentos e Material Permanente	589.372,00
Total		589.372,00

Art. 4º Para cobertura da presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
155 - Plano de Ações Articuladas - PAR, Termos de Compromisso nº 2020 02108-5 - Aquisição da Barca com Colchão	589.372,00
Total	589.372,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 3 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.699, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 589.372,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.529, de 3 de junho de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
00039	Manutenção da Ensino	589.372,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.300/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.176	Manutenção da Educação Infantil	589.372,00

Art. 3º Fica criada nova Fonte de recurso e aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recursos Vinculado no valor de R$ 589.372,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2.176	Manutenção da Educação Infantil	
4.4.90.52 – 163	Equipamentos e Material Permanente	589.372,00
Total		589.372,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
155 - Plano de Ações Articuladas - PAR, Termos de Compromisso nº 2020 02108-5 - Aquisição da Barca com Colchão	589.372,00
Total	589.372,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 3 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CARTÓRIO VIEIRA

Oficial: Abegail Vieira Samara
Substituta: Jaiuvene Celere Samara

EDITAL DE PROCLAMAS

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MUNICÍPIO: PATO BRANCO/PR
PERÍODO: 27/05/2020 ATÉ 02/06/2020
PARA O JORNAL: DIÁRIO DO SUDOESTE

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro:

LUIZ FELIPE DE OLIVEIROS e SCHIELA CRISTINA DOS SANTOS
DANIEL DA SILVA e NATHALIA MACHADO DE PIACENTINI
LUIZ MANOEL PEREIRA e IVONARA TAIS LONGO
MATEUS GIROLI e DÉBORA FRANCIELLI DE OLIVEIRA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, poderá o na forma da Lei, no prazo de quinze dias.

O referido é verdade e dou fé.

Pato Branco – PR, 03 de junho de 2020.

Cartório Vieira de Oliveira
Escrevente Juramentado

Rua Tapajós, 150 - 8º Andar - Cj. 801 - Centro - (046) 9902-9403 - Pato Branco - PR
Fone: (46) 3223-1455 | cartoriovieira@hotmail.com

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 101 DE 04 DE JUNHO DE 2020.
Desligar empregado público do quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.
A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.conims.com.br/ e http://www.oliveiramunicipal.com.br/conims/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

PLO 43/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
(Pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista àquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), englobando as seguintes patologias: Síndrome de Asperger; Síndrome de Rett; Transtorno Desintegrativo da Infância; Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação; Transtorno Autista. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Data de entrada: 6 de fevereiro de 2019

Leitura em Plenário: 11 de fevereiro de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 12 de fevereiro de 2019
Relatora: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 15 de fevereiro de 2019
Emitido em: 22 de abril de 2019

Data Anexação do Parecer Favorável da CJR: 30 de abril de 2019

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 30 de abril de 2019
Relator: Moacir Gregolin - MDB
Data Anexação do Parecer Favorável: 13 de maio de 2019

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 13 de maio de 2019
Relator: Claudemir Zanco - PDT

Redistribuído em: 7 de fevereiro de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 19 de março de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 25 de maio de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

* O Vereador Januário Koslinski - PSDB assumiu em 4 de maio de 2020 até 1º de junho de 2020, a vaga da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB em razão de sua licença, conforme Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

SEGUNDA VOTAÇÃO: 27 de maio de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

* O Vereador Januário Koslinski - PSDB assumiu em 4 de maio de 2020 até 1º de junho de 2020, a vaga da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB em razão de sua licença, conforme Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 242/2020/DL, 27 de maio de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5527, de 3 de junho de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7652, de 5 de junho de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 5/6/2020. Edição nº 2025.